

# NEWSLETTER FISCAL

N.º 61

Fevereiro 2016

## IRS

- **Despacho n.º 13/2016-XXI, de 29 de janeiro, do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais – Prazos das declarações Modelos 10, 44, 45, 46 e 47**

Vem o presente Despacho prorrogar os prazos de entrega das declarações Modelos 10, 44, 45, 46 e 47, previstas no Código do IRS, para o dia 19 de fevereiro de 2016, sem quaisquer acréscimos ou penalidades.

[http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/34F46785-ACEA-462B-8E45-81C9C217D556/0/Despacho\\_SEAF\\_13\\_2016\\_XXI.pdf](http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/34F46785-ACEA-462B-8E45-81C9C217D556/0/Despacho_SEAF_13_2016_XXI.pdf)

- **Circular n.º 1/2016, de 11 de janeiro – Sobretaxa – Retenção na fonte sobre rendimentos do trabalho dependente e pensões**

Vem a presente Circular divulgar as tabelas de retenção da sobretaxa de IRS, aplicáveis aos rendimentos do trabalho dependente e de pensões, com exceção das pensões de alimentos, pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares, residentes em território português, no ano de 2016.

Na sua utilização, deverão ser observadas as disposições legais aplicáveis, bem como os procedimentos aprovados pelo Despacho n.º 352-A/2016, de 8 de janeiro do SEAF, publicado no Diário da República, 2ª Série, n.º 5, de 8 de janeiro.

[http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/1D625B9E-C5EA-4C56-8D46-68D080098E4A/0/Circular\\_1\\_2016.pdf](http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/1D625B9E-C5EA-4C56-8D46-68D080098E4A/0/Circular_1_2016.pdf)

- **Despacho n.º 352-A/2016, de 8 de janeiro, do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais – Tabelas de retenção da sobretaxa de IRS**

Vem o presente Despacho aprovar as tabelas de retenção da sobretaxa de IRS.

De acordo com o disposto no seu n.º 6, nas situações em que o processamento dos rendimentos foi efetuado em data anterior à da entrada em vigor do presente despacho, não tendo sido aplicadas as taxas constantes das tabelas previstas no n.º 1, é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 4 do artigo 98.º do Código do IRS.

[http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/0D5F6D5F-A59D-4980-8E0B-EBEEE6AF0BC8/0/Despacho\\_352A\\_2016.pdf](http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/0D5F6D5F-A59D-4980-8E0B-EBEEE6AF0BC8/0/Despacho_352A_2016.pdf)

- **Despacho n.º 1/2016/M, de 8 de janeiro, do Secretário Regional das Finanças e da Administração Pública – Tabelas de retenção na fonte de IRS a vigorarem durante o ano de 2016 na Região Autónoma da Madeira**

Vem o presente Despacho aprovar as tabelas de retenção na fonte em sede de IRS a aplicar aos rendimentos auferidos por titulares residentes na Região Autónoma da Madeira.

De acordo com o seu n.º 7, nas situações em que o processamento dos rendimentos foi efetuada em data anterior à data da entrada em vigor das novas tabelas e o pagamento ou a colocação à disposição venha a ocorrer já na sua vigência, no decurso do mês de janeiro de 2016 devem as entidades devedoras ou pagadoras dos rendimentos proceder, até ao final do mês de fevereiro de 2016, aos acertos decorrentes da aplicação àqueles rendimentos das novas tabelas de 2016, efetuando, em simultâneo, os acertos respeitantes à retenção na fonte da sobretaxa em sede de IRS efetuada em janeiro de 2016.

[http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/7308BC28-73AB-4CD6-89EE-C3F46796B556/0/Despacho\\_1\\_2016\\_M.pdf](http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/7308BC28-73AB-4CD6-89EE-C3F46796B556/0/Despacho_1_2016_M.pdf)

## IVA

- **Despacho n.º 7/2016-XXI, de 11 de janeiro, do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais – Pedido de compensação forfetária, previsto no artigo 59.º-B do Código do IVA**

Vem o presente Despacho determinar que o pedido de compensação forfetária, previsto no artigo 59.º-B do Código do IVA, respeitante ao segundo semestre do ano de 2015, poderá ser apresentado à Autoridade Tributária e Aduaneira, nos termos definidos na Portaria n.º 19/2015, de 4 de fevereiro, até ao último dia do mês de fevereiro do presente ano.

[http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/83440F84-7D92-4E15-A95D-250C4C33FA07/0/Despacho\\_SEAF\\_7\\_2016\\_XXI.pdf](http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/83440F84-7D92-4E15-A95D-250C4C33FA07/0/Despacho_SEAF_7_2016_XXI.pdf)

- **Informação Vinculativa – Despacho de 22 de dezembro – Processo n.º 8869 – Valor pago a título de reserva (sinal) a uma entidade hoteleira e, que este conserva em caso de não comparência do hóspede**

Vem a presente Informação Vinculativa esclarecer que, quando o cliente efetua uma reserva, pagando desde logo, para o efeito, determinada quantia, esta assume o caráter de sinal, pelo que a desistência por parte do cliente, confere ao Requerente o direito a fazer sua essa quantia a título indemnizatório, pelos danos causados com a desistência.

Desta forma, esse montante cobrado pelo Requerente a título de indemnização, não é sujeito a IVA.

<http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/00F17F45-7845-4989-A6F9-207CE658C31B/0/INFORMA%C3%87%C3%83O.8869.pdf>

- **Informação Vinculativa – Despacho de 16 de dezembro – Processo n.º 9349 – Localização de operações - Serviços por via eletrónica - Desenvolvimento de aplicações para dispositivos móveis que são publicadas em lojas online – Remuneração feita através de uma comissão**

Vem a presente Informação Vinculativa sancionar o entendimento de que, dado tratar-se de uma operação entre entidades no âmbito de uma relação comercial, em que o prestador de serviços se encontra estabelecido em Portugal (o licenciante dos direitos de propriedade intelectual da aplicação) e os adquirentes dos serviços se encontram estabelecidos fora do território nacional (os divulgadores e distribuidores da aplicação, licenciados dos direitos de propriedade intelectual daquela), as prestações de serviços em causa não são localizadas nem tributáveis no território nacional, por aplicação da regra geral prevista no artigo 6.º, n.º 6 alínea a) à contrario.

<http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/7E686541-36E5-427A-9EDF-D60B4F41FA94/0/INFORMA%C3%87%C3%83O.9349.pdf>

## IS

- **Informação Vinculativa – Despacho de 28 de novembro de 2014 – Processo n.º 2014002879 – Enquadramento fiscal da cessão da posição contratual em contrato de arrendamento**

Vem a presente Informação Vinculativa esclarecer que, o aditamento ao contrato de arrendamento constitui uma alteração ao contrato inicialmente outorgado, pelo que deve ser comunicado nos termos previstos pelo artigo 60.º do Código do IS.

O referido aditamento traduz-se numa cedência da posição contratual da arrendatária, que, por não envolver aumento de renda, não é tributada em imposto do selo nos termos previstos pela verba 2 da Tabela Geral do IS.

A fiança constituída, pelo mesmo fiador, em benefício da nova arrendatária consubstancia a prestação de uma nova garantia que não se enquadra na exclusão prevista na verba 10 da Tabela Geral do IS, pelo que deve ser tributada nos termos aí previstos.

[http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/E1C9D746-A46F-4E58-AEC6-2B50751D774D/0/PIV\\_7776-2014002879.pdf](http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/E1C9D746-A46F-4E58-AEC6-2B50751D774D/0/PIV_7776-2014002879.pdf)

- **Informação Vinculativa – Despacho de 18 de fevereiro de 2014 – Processo n.º 2014000343 – Obrigação de entrega da participação do Imposto do Selo sobre as transmissões gratuitas de bens para pessoas coletivas**

Vem a presente Informação Vinculativa sancionar o entendimento de que, em consonância com o previsto na alínea e) do n.º 5 do artigo 1.º do Código do IS, para efeitos da verba 1.2 da Tabela Geral do Imposto do Selo, não são sujeitas a imposto as transmissões gratuitas a favor de sujeitos passivos de IRC, ainda que dele isentas.

Não estando estas transmissões gratuitas sujeitas a Imposto do Selo, os seus beneficiários não estão sujeitos à obrigação de entrega da declaração modelo 1 do Imposto do Selo a que se refere

o artigo 26.º do Código do IS. Esse facto não desonera, nos termos do artigo 26.º do Código do IS, o requerente, bem como os restantes legatários, de participar ao Serviço de Finanças o falecimento do autor da sucessão, identificando os beneficiários da transmissão que sejam pessoas singulares.

[http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/C3D39197-D5C1-4C8D-9D54-347897CB82C2/0/PIV\\_6457-2014000343.pdf](http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/C3D39197-D5C1-4C8D-9D54-347897CB82C2/0/PIV_6457-2014000343.pdf)

## Outros assuntos

- **Ofício Circulado n.º 40113, de 20 de janeiro – Exigibilidade do Imposto Único de Circulação (IUC)**

Vem o presente Ofício Circulado transmitir que, nos termos do artigo 6.º do Código do IUC o facto tributário gerador de imposto é (i) constituído pela propriedade do veículo, tal como atestada pela matrícula ou registo em território nacional, e, (ii) no caso de veículos não sujeitos a matrícula em Portugal, pela sua permanência em território nacional, por um período superior a 183 dias, seguidos ou interpolados, em cada ano civil, desde que não sejam veículos de mercadorias de peso bruto igual ou superior a 12 toneladas, conforme n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º do Código do IUC.

Esclarece ainda o momento a partir do qual a AT tem o direito de exigir o pagamento do imposto, isto é, o momento em que se verifica a exigibilidade do imposto e o prazo para liquidação e pagamento do mesmo.

[http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/B1E81526-1336-456D-B8BB-95EF817D4B7F/0/Oficio\\_Circulado\\_40113\\_2016.pdf](http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/B1E81526-1336-456D-B8BB-95EF817D4B7F/0/Oficio_Circulado_40113_2016.pdf)

- **Decreto-Legislativo Regional n.º 1/2016/A, de 8 de janeiro – Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2016**

Vem o presente Decreto-Legislativo aprovar o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2016.

<https://dre.pt/application/file/73070258>